



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri  
Assessoria Jurídica

**Interessado: Secretarias Municipais de: ASSISTÊNCIA SOCIAL/ADMINISTRAÇÃO/SAÚDE/EDUCAÇÃO**

**Ref a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE EXTRATOS DE EDITAIS, CONTRATOS, HOMOLOGAÇÕES E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NAS IMPRENSAS OFICIAIS E JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, AFIM DE ATENDER AS SECRETARIAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.**

**Licitação Modalidade Pregão  
Presencial nº. 9/2017-0001.  
Processo administrativo  
nº311/2017/PMI-SEGOV. Consulta do  
Executivo Municipal de Igarapé-  
Miri, Estado do Pará. Objeto:  
contratação de empresa prestadora  
de serviços de publicações de  
extratos de editais, contratos,  
homologações e outros que se  
fizerem necessários nas impressas  
oficiais e jornais de grande  
circulação, afim de atender as  
secretarias e prefeitura municipal  
de Igarapé-Miri.**

## **P A R E C E R**

### **Análise da Legislação aplicável.**

#### **I - Do relatório**



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri  
Assessoria Jurídica

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº. 9/2017-0001, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de publicações de extratos de editais, contratos, homologações e outros que se fizerem necessários nas imprensas oficiais e jornais de grande circulação, afim de atender as secretarias e prefeitura municipal de Igarapé-Miri, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a esta procuradora para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pelo Município de Igarapé-Miri nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação nº. 9/2017-0001.

É o relatório.

## **II- De Meritis**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri  
Assessoria Jurídica

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento dos processos em observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri  
Assessoria Jurídica

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

***Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.***

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

### **III - Conclusões**

Ante o exposto, identificamos que a minuta em suas cláusulas resguarda a existência clara e inequívoca do objeto a ser contratado, prazo de inscrição, requisitos para a habilitação, documentos integrantes do instrumento convocatório, dotação orçamentária, limites e condições de participação de empresas, documentos necessários para o credenciamento, forma de apresentação, propostas com especificações de prazos e condições de admissibilidades, requisitos para a habilitação jurídica,



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri  
Assessoria Jurídica

qualificação técnica, econômica e financeira, regras de procedimento do julgamento das propostas, prazos para impugnação e recurso, termos do contrato, forma de pagamento, condições de reajuste e revisão dos preços, obrigações e responsabilidades, assim como as sanções administrativas, pelo que se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

S. M.J

Igarapé – Miri, 17 de março de 2017.

***Maria de Jesus Q. de Miranda - OAB – PA 11.842***  
***Procuradora do Município***  
***Portaria 00014/2017***